



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"  
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12  
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N  
Telefone – (98) 3471-2173  
Cep: 65.500.000 Chapadinha - Maranhão

PARECER N° \_\_\_/2017

Comissão: Legislação, Justiça e Redação.

Projeto: PROJETO DE LEI N° 11/2017

**ORIGEM: PODER LEGISLATIVO**

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI N° 11/2017**, de autoria do Vereador Raimundo Nonato Silva, que Regulamenta o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como "paredões de som", nas vias, praças, estabelecimentos e demais logradouros públicos no âmbito do município de chapadinha e da outras providências, nos termos do projeto em anexo.

O processo tramitou regularmente. Nesta Comissão não sofreu nenhuma mudança

É o relatório

**PARECER DO RELATOR**

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade de Projeto de Lei que Regulamenta o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como "paredões de som", nas vias, praças, estabelecimentos e demais logradouros públicos no âmbito do município de chapadinha e da outras providências. Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

"Constituição Federal Artigo 30 "Compete aos Municípios": I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à espécie por não haver implicações vedadas pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antônio Carraza, em sua obra, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 17 ed 2004, p. 158, in verbis: "interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre as necessidades gerais do Estado Membro ou do país. "Finalmente, a matéria veiculada está expressamente tratada na LOM e no RI da Câmara"

Assim, neste item, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, da matéria veiculada neste Projeto de Lei que Regulamenta o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como "paredões de som", nas

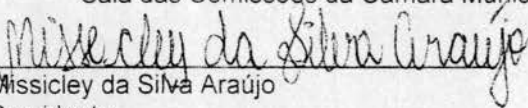


**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"**  
**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**  
**PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N**  
**Telefone – (98) 3471-2173**  
**Cep: 65.500.000 Chapadinha - Maranhão**

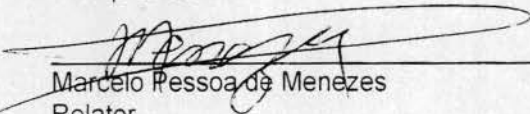
vias, praças, estabelecimentos e demais logradouros públicos no âmbito do município de Chapadinha e da outras providências.

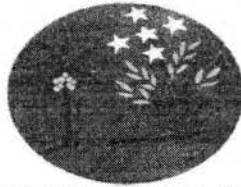
Quanto ao mérito, incumbe informar que o presente projeto está perfeitamente adequado com as condições contidas na LOM.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinha, 26 de Outubro de 2017.

  
Missicley da Silva Araújo  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Irenildes Pontes Teles  
Vice-presidente

  
\_\_\_\_\_  
Marcelo Pessoa da Menezes  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"**  
**C.N.P.J. 23.685.001/0001-12**  
**PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N**  
**Telefone – (98) 3471-2173**  
**CEP: 65500-000 Chapadina - Maranhão**

PROJETO LEI Nº 33/2017, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017

***REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE SOM AUTOMOTIVOS, POPULARMENTE CONHECIDOS COMO PAREDÕES DE SOM, NAS VIAS, PRAÇAS, ESTACIONAMENTOS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**Art. 1º** Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no portamalas ou sobre a carroceria dos veículos.

§ único. Considera-se equipamentos assemelhados os paredões de som que mesmo não transportados acoplados a veículos, produzem efeito sonoro semelhante.

**Art. 2º** Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, e demais logradouros públicos no Município de Chapadina – Ma

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, estacionamentos, bares, restaurantes, clubes, associações e demais locais de entretenimento, com exceção do estabelecido nos artigos 3º. e 4º. da presente lei.

**Art. 3º** Desde que atendam aos limites estabelecidos na Legislação Municipal que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se inclui nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora tipo "paredões":

- I - instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior;
- II - em eventos do calendário oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;
- III - em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente.

**Art. 4º** Poderão ser autorizadas pelas autoridades responsáveis pelo licenciamento de festas a realização de eventos animados por som tipo "paredão" ou assemelhados, desde que observados a limitações definidas na presente Lei:

I - Somente poderá ser autorizado a realização de um evento desta modalidade uma única vez por mês na mesma casa de eventos, sem prejuízo das demais condições para licenciamento.

II - Somente poderá ser autorizado um evento animado por som tipo "paredão" ou assemelhados por dia no município de Chapadinha;

III - Somente poderá ser utilizado no máximo dois "paredões" por evento desde que não interligados.

§ único - Para estarem aptos a obter o licenciamento para a realização de eventos os "paredões" devem estar devidamente cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que em portaria definirá os critérios para o referido licenciamento.

**Art. 5º** Fica o Município de Chapadinha, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos e eventos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados

I - O licenciamento e a autorização aos quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

II - Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

III - A reclamação prevista no II deste artigo 4º. ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 9º desta Lei.

**Art. 6º** A condução ou circulação dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos deverá respeitar o disposto na resolução CONTRAM No. 624, de 19 de outubro de 2016.

§ 1º. - Nos casos em que os equipamentos sonoros estejam acomodados no porta-malas dos veículos, considera-se infração a esta Lei, o funcionamento dos mesmos com o porta-malas aberto ou semiaberto

§ 2º. - No caso dos equipamentos acomodados no porta-malas, desde que este compartimento esteja fechado, fica dispensada a exigência prevista no caput deste artigo.

**Art. 7º** Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais fica autorizada a realizar parcerias, convênios ou termo de autorização com a guarda municipal, com a polícia militar, com os órgãos de trânsito municipal, estadual e federal, com a secretaria de meio ambiente do estado do Maranhão ou o ente que vier a substituí-la, com a polícia federal, com o corpo de bombeiros, conselhos municipais e com o ministério público, com vistas ao cumprimento desta Lei.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a proceder a delimitação geográfica dos espaços permitidos em épocas sazonais.

§ 3º. O limite de decibéis para cada evento será definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em observância a legislação pertinente.

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar programas e ações de esclarecimento e capacitação junto a população, as associações comunitárias, entidades de classe, organizações não governamentais e entidades afins, com a finalidade de qualificá-las para o acompanhamento e denúncias relacionadas ao eventual descumprimento do estatuído nesta Lei.

**Art. 8º** O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

§ 1º. Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o art. 9º desta Lei.

§ 2º. O equipamento apreendido ficará sob a guarda da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

**Art. 9º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do som, do veículo condutor, ou ambos, e ainda o proprietário da casa de eventos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor da multa será de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) dobrando a cada reincidência, respeitado o limite de 40.000,00 (quarenta mil reais). Ao ser ultrapassado este valor o equipamento de som poderá ser levado a leilão pelo poder público municipal.

§ 3º. No caso de reincidência relativo aos espaços de realização de eventos, após a terceira reincidência será cassado o alvará de funcionamento da mesma.

§ 4º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente


**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surgiu da necessidade de regulamentação dos eventos animados por som tipo paredes e assemelhados em nossos municípios. Objetiva determinar as vedações e as permissões, salvaguardando por um lado o direito ao silêncio e ao sossego público e do outro lado, o direito de realização destes eventos, buscando estabelecer os limites, bem como guardando a existência desta atividade protegendo as ocupações e empregos gerados por ela.

É nossa função legislar para o bem comum da nossa comunidade.

PLENÁRIO "JOÃO BATISTA BARROS" do PALÁCIO  
LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO", Chapadinha-MA, 04  
de setembro de 2017.

  
RAIMUNDO NONATO SILVA  
VEREADOR